

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA – PLO 019/2020

De Autoria do Executivo Municipal

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Legislação e Redação Final

A Vereadora que este subscreve, atendendo a delegação de V. Exa., analisa o Projeto de Lei Ordinária nº 019/2020, de autoria do Executivo Municipal onde “Autoriza a prorrogação de vencimentos de créditos tributários no exercício de 2020, e dá outras providências.”

Protocolado em 07/04/2020 e lido na Sessão Extraordinária do dia 08/04/2020 do corrente ano, foi exarada Orientação Jurídica em 08/04/2020, por parte da Procuradoria Jurídica desta Casa, fazendo diversas considerações pertinentes, opinando ao final pela tramitação do Projeto.

Na justificativa, informa que a situação excepcional gerada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), o qual produz consequências mundiais que necessitam de ações emergenciais e efetivas pelo Estado, ensejou a decretação de estado de calamidade pública no âmbito do Município de Gramado, conforme o Decreto n. 070, de 17 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas implementadas pelo Poder Executivo para fins de combate ao surto epidêmico.

Descreve que, em que pese, a Lei Municipal n. 3.791, de 25 de novembro de 2019, disponha que tal iniciativa possa ser realizada pelo Poder Executivo mediante ato normativo da prorrogação do vencimento deste imposto, infere-se que este ato apenas contemplaria o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Aduz ainda, que considerando que a intenção do Executivo Municipal também é postergar o vencimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) é mister que se apresente esta proposição legislativa.

Por fim, diz que o Código Tributário, Lei 2.158/2003 tem os prazos definidos no que diz respeito ao recolhimento da quota fixa para Autônomos, bem como a Obrigação Acessória e Principal das empresas escrituradas pelo Lucro Resumido, Lucro Real e Simples Nacional, respectivamente nos artigos art. 54, 89 e 90.

Requer por fim, a aprovação do Projeto de Lei em Regime de Urgência, consoante art. 126, inciso II, do Regimento Interno.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

Neste sentido, a Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, o que restou normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

Neste quesito, observamos que o PL, ora em análise, atende as normas técnicas definidas na LC 95/98, apresentando formatação adequada, dentro das normas legais vigentes. Em relação à vigência da lei, avaliamos adequada a partir da publicação da lei, porquanto se tratar de matéria urgente, apresentando grande comoção interna e calamidade pública.

2.2 Regime de Urgência

Em relação ao pedido de regime de urgência mencionado na justificativa que acompanha a proposição, a Constituição Federal o estabelece no § 1º do art. 64, o qual se reproduz:

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

As proposições escritas devem ser motivadas, ou seja, devidamente justificadas. Assim, a solicitação do Prefeito para a apreciação de proposição em regime de urgência (rito sumário) necessita estar acompanhada de motivos que evidenciem a real necessidade da adoção do procedimento.

Em outras palavras, não pode o Poder Legislativo não aceitar o regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, no entanto, seu requerimento deve estar acompanhado de justificativa (na exposição de motivos), sob pena de não ser reconhecido pelo Presidente da Câmara.

Assim, via de regra, cabe ao Presidente analisar se o pedido de tramitação da proposição em regime de urgência se encontra devidamente justificado, o que não se confunde com a motivação do objeto da proposição.

Sendo assim, s.m.j., entende-se aplicável o trâmite da proposição em regime de urgência, consoante solicitação do Prefeito justificada pela necessidade de ampliar o prazo de

vencimento do IPTU e ISS, com vistas a minimizar os efeitos da pandemia do COVID-19, à população gramadense.

Logo, conforme arts. 152 e 153, do Regimento Interno, cabe ao Presidente da Câmara determinar a tramitação do projeto de lei de iniciativa do Prefeito pelo Rito de Urgência, que imporá às Comissões o prazo de até trinta dias para a instrução e elaboração de pareceres.

2.3 Da Competência e Iniciativa

O projeto ora em análise versa sobre a prorrogação do prazo de vencimento de tributos, a fim de minimizar os efeitos da pandemia do COVID-19.

Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre interesse local.

Quanto a competência, a Lei Orgânica assim estabelece:

“Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II – elaborar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

(...)

XXIV – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 8º Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou Estado, ou supletivamente a eles: (...)

XV - tomar medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis, endemias e epidemias;

“Art. 60 Compete privativamente ao Prefeito:

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

(...)

XXII - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência do Município suas ações em casos de calamidade pública, bem como, a arrecadação de tributos, NÃO se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 61, § 1º, II, “a” e “c”, da Constituição Federal, aplicado por simetria.

2.4 Da constitucionalidade e legalidade

O presente Projeto de Lei busca autorização legislativa para a prorrogação de vencimentos de créditos tributários no exercício de 2020.

Assim prevê o texto do PL:

Art. 1º Fica autorizada a prorrogação dos vencimentos de créditos tributários vincendos no exercício de 2020.

§ 1º As novas datas de pagamento serão fixadas em calendário do Poder Executivo a ser publicado por meio de Decreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica a dívidas vencidas, inscritas em Dívida Ativa, ou não.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Relativamente à autorização para a prorrogação dos vencimentos de dívidas vincendas de natureza tributária do exercício de 2020, deve ser observado o princípio da paridade das formas. Assim, somente uma lei em sentido estrito pode modificar disposições previstas, em outra lei, ou autorizar a regulamentação da matéria por Decreto.

Lado outro, caso as datas de pagamento tenham sido fixadas por Decreto, não será necessária a edição de lei neste sentido, bastando a alteração das datas de vencimento dos tributos por Decreto.

Conforme dito pelo Poder Executivo, na justificativa do presente PL, embora a Lei Municipal nº 3.791, de 25 de novembro de 2019, disponha que tal iniciativa possa ser realizada pelo Poder Executivo mediante ato normativo da prorrogação do vencimento deste imposto, infere-se que este ato apenas contemplaria o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), porém, considerando que a intenção do

Executivo Municipal também é postergar o vencimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) é mister que se apresente esta proposição legislativa.

O mesmo entendimento é extensivo aos demais tributos, caso os mesmos venham a ser postergados, vez que, receitas tributárias como referido no texto legal, são todas as receitas próprias, de competência do município, tal como ITBI, taxas, contribuição de melhoria e não apenas IPTU e ISS, conforme citado na justificativa.



Contudo, diante da situação de pandemia, em que as ações devem ser adotadas com urgência, e como o Código Tributário do Município estabelece a fixação do pagamento de apenas alguns tributos por Decreto do Poder Executivo, possível a edição de lei para prever a possibilidade de prorrogação do prazo dessas obrigações, conforme consta do projeto de lei em análise.

CONCLUSÃO

Importa destacar que embora o projeto traga o termo “créditos tributários”, que faz referência a todos os tributos municipais, entende-se pela justificativa ser alteração do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) e, em decorrência da atual situação causada pela pandemia do covid-19 (coronavírus) e da situação de calamidade do Município e do Brasil, entendo pela tramitação do projeto e deixamos sob a responsabilidade do próprio Município, os créditos que o mesmo queira alterar os prazos.



Em análise dos fundamentos apresentados na Orientação Jurídica, emitida pela Procuradora da Casa, tenho que a proposição do PLO 019/2020 está apta, no que se refere à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 019/2020, de autoria do Executivo Municipal.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 09 de abril de 2020.

Vereadora Manu da Costa
Relatora

De acordo:

Vereador Volnei da Saúde
Presidente

Vereador Dr. Ubiratã
Vice-presidente